

CONTRIBUTO

Iniciativa legislativa: **Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública - (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro).**

1. Enquadramento

- O presente documento destina-se a contribuir para o processo de discussão pública sobre a iniciativa legislativa **Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª - Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública - (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro).**
- Pretende levar-se a discussão fatores reais da vida dos polícias, cujos parecem ignorados e por isso não estão a ser tidos em conta para a formação de uma ideia concreta do que assola os profissionais da polícia de segurança pública, tanto quanto ao volume de trabalho suplementar como ao seu (não) pagamento.

2. Considerações gerais

- São constitucionalmente consagrados os direitos:
 - Ao trabalho.
 - À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade.
 - A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde.
 - A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
 - Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

- Os polícias regem-se por Estatuto Profissional próprio e subsidiariamente pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo Código do Trabalho.
- Tanto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas como no Código do Trabalho, são estabelecidos limites de trabalho suplementar, respetivos acréscimos remuneratórios e ainda o descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta.
- O acréscimo remuneratório adquire-se no imediato e é devido em qualquer altura (após passagem à reforma, pré-reforma, morte, em tempo de baixa ou acidente de serviço, etc), bem como não depende de autorização nem de tempo para a sua fruição.

3. Considerações específicas/Questões relevantes

- O trabalho suplementar na polícia é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.
- Os despacho N.º 13/GDN/2016 – Crédito horário e descanso compensatório, refere que Os créditos são **gozados no prazo máximo de seis meses**, a contar da data da sua aquisição, **sob pena de prescrição**.
- Além da compensação (crédito horário) ser inferior à prevista para os trabalhadores da função pública e do regime privado (acrécimo remuneratório), é também ignorada a compensação remunerada equivalente às horas de descanso em falta (gozo da folga ou das horas despendidas).
- O serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório e os polícias não podem recusar -se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria.
- Os polícias podem ainda ser afetos a serviços especiais (serviços remunerados) para colaboração com entidades públicas e privadas, serviços

estes que são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos regulamentados pela portaria nº 298/2016 de 29 de Novembro.

- Estes serviços revestem um carácter especial e embora sejam prestados fora do período de serviço ou do horário normal de trabalho, são de carácter obrigatório e não são considerados trabalho suplementar e em caso algum compensados com crédito horário nem com o respetivo descanso compensatório do trabalho suplementar prestado.
- Os polícias são ainda sujeitos, com elevada regularidade, a alterações de horário e a trabalho em dias de folga, por razões de eventos desportivos, festas e romarias, manifestações, eleições, estados de alerta, calamidade ou emergência, entre outras situações. Existem pois variadíssimas situações que levam a que os polícias se encontrem obrigados à prestação de trabalho suplementar, não esquecendo aquelas que por razões de ocorrência de serviço se estendem para lá do horário diário.
- Acresce referir que, por razões do serviço, a tudo isto se junta ainda a situação de comparências em atos judiciais ou administrativos em horas ou dias de descanso ou mesmo em dias de férias.

4. Conclusões

- São variadíssimas as situações em que os polícias são obrigados a prestar serviço complementar.
- Prestação de serviço (serviços remunerados) em horas e dias de folga cujo não é sequer considerado trabalho suplementar.
- Comparências, por razões do serviço, em atos judiciais ou administrativos em horas ou dias de descanso ou mesmo em dias de férias.
- Compensação inferior em relação aos demais trabalhadores.
- Regras de atribuição, todas as condicionantes para o gozo e principalmente a prescrição do direito, se revelam abusivas e ilegais. (vejamos só aquele a quem é pago o trabalho suplementar, ter de solicitar quando podia gastar o

dinheiro, em que produtos e se não o gastasse em 6 meses tinha de o devolver).

- Inaceitabilidade de deixar no critério discricionário a compensação do trabalho suplementar naquele que o impõe.

Por tudo o que foi exposto verifica-se que o trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública ultrapassa em muito o razoável e que a sua compensação fica muito aquém do aceitável.

Verifica-se também que o trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública não é desconhecido dos sucessivos governos, daí a opção pela compensação por via do crédito horário e não pelo pagamento do acréscimo remuneratório como os demais funcionários da administração pública. Situação agravada com o facto de não assumirem a definição das regras de compensação, depositando a responsabilidade e a liberdade dessa definição naquele que por sua vez impõe o trabalho suplementar.

Assim, em nossa opinião o trabalho suplementar devia passar a ser pago à semelhança dos outros funcionários públicos. Porém, não sendo isso possível, achamos que as regras devem ser definidas pelo poder legislativo, até porque se trata de remuneração.

Não deve

Com isto sugerimos a seguinte alteração:

“Artigo 57.º

Horário e duração semanal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é de 36 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policia, designadamente ações de formação e treino.

2 - Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.

3 - A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, **equivalente ao acréscimo da remuneração nos termos definidos para os trabalhadores da função pública.**

4 – A Direção Nacional deve possuir e manter durante cinco anos a relação nominal dos trabalhadores que efetuaram trabalho suplementar, com discriminação do número de horas prestadas e indicação do dia em que gozaram o respetivo descanso compensatório, para efeitos de fiscalização pelo serviço de inspeção legalmente competente.

5 – O crédito horário referido no número 3, que por impossibilidade não possa ser gozado, é convertido em compensação remuneratória calculada nos termos definidos para os trabalhadores da função pública.

6 – (Atual n.º 4) Na PSP vigoram a modalidade de horário rígido e a modalidade de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstos na lei geral.

7 – O serviço prestado para além do n.º 1 do presente artigo, seja prestado ou não em serviço de piquete, não pode exceder o limite máximo de 150 horas anuais, salvo se tal for determinado, a título excecional, por despacho fundamentado do Ministério da Administração Interna.

8 – A prestação de serviço de piquete nos termos do n.º 2 confere o direito a um suplemento remuneratório que tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira.

9 – (Atual n.º 6) Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.

Barcelos, 22 de Outubro de 2020

Amílcar Pereira Dias
Agente Principal